



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001886/2007-11
Recurso nº 178.667 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2102-01.449 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - Depósitos Bancários. Beacon Hill
Recorrentes OSCAR FREDERICO JAGER
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Excluem-se da tributação os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Súmula CARF nº 25, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra OSCAR FREDERICO JAGER foi lavrado Auto de Infração, fls. 701/707, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2002 e 2003, exercícios 2003 e 2004, no valor total de R\$ 94.943.582,68, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal, encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Omissão de rendimentos apurados, conforme termo de verificação, parte integrante do presente Auto.

Já no Termo de Verificação Fiscal, fls. 102/107, a autoridade fiscal descreve a infração como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, transcrevendo, inclusive, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Acrescente-se que as contas bancárias investigadas são mantidas no exterior e foram identificadas durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

Do referido Termo infere-se, ainda, que a multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada, no percentual de 150%, pelas seguintes razões:

Ficou constatado que o contribuinte, nos anos-calendário de 2002 e 2003 movimentou reiteradamente recursos através de suas contas bancárias no exterior, visando a ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador. Deixou, ainda, de declarar a totalidade das receitas, também buscando fugir à tributação.

Tais fatos caracterizam sonegação e evidente intuito de fraude, na forma como definido nos artigos 71 a 73, da Lei 4.502, de 30/11/64. Aplicável ao caso, portanto, a multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença dos tributos apurados de ofício.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 716/731, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/RJOII nº 13-20.583, de 16/07/2008, fls. 756/770:

1) todos os documentos que teriam servido de base para a fiscalização e teriam dado lastro ao presente processo estariam redigidos em inglês, desacompanhados de sua tradução para a língua pátria, efetuada por um tradutor juramentado, devendo eles, em homenagem ao princípio da estrita legalidade dos atos administrativos, ser desentranhados do processo e, por consequência, ser declarado nulo o lançamento em sua totalidade;

2) não teria havido qualquer respeito às regras de obtenção e introdução no país dos documentos acostados ao processo, notadamente àquelas insertas nos arts. 4º e 13 do Decreto nº 3.810/2001, tornando a prova ilícita e imprestável para qualquer fim a bem do art. 5º, LVI da Constituição Federal;

3) nenhuma das assinaturas constantes dos documentos de abertura da conta "Vertiginoso" no Israel Discount Bank of New York, nem a constante da folha que contém a numeração "26" aposta pelo DPR/PR seriam do Interessado, embora a ele estejam sendo atribuídas;

4) em nenhum dos documentos de fls. 108 a 689 constaria a assinatura, ou mesmo rubrica, do Interessado, razão pela qual seria solicitada perícia grafotécnica para determinar se, efetivamente, o recorrente está a eles vinculado;

5) tanto a subconta "Eleven" quanto a conta "Vertiginoso" foram abertas em conjunto com outras pessoas e, salvo no momento de suas aberturas, o Impugnante não teria participado de nenhum dos atos constantes dos documentos anexados, não podendo ser imputados ao Contribuinte quaisquer efeitos decorrentes dessa documentação, inclusive tributários, resultando daí o descabimento da exigência fiscal;

6) se o Auditor-Fiscal Autuante reconheceu que a contas cujos depósitos foram utilizados como base para a exigência fiscal

eram tituladas em conjunto com outras pessoas, não poderia valer-se das disposições contidas no caput do art.42 da Lei nº 9.430, de 1996, como suporte para a lavratura do Auto de Infração, ignorando a regra inserta no § 6º, deixando de proceder à intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos valores apontados, estando em virtude disso o auto de infração contaminado por vício insanável, impondo-se a nulidade do lançamento;

7) como os demais titulares das contas utilizadas para a exigência fiscal, embora conhecidos pelo Auditor Autuante, nunca teriam sido intimados para comprovação da origem dos recursos apontados, teria restado desatendida a condição imposta pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, como indispensável para o nascimento da presunção legal que permite a tributação de tais valores como omissão de rendimentos;

8) a tributação de rendimentos omitidos apurados a partir de valores, sem origem comprovada, creditados em conta bancária, deve se dar no mês em que foram considerados recebidos, nos termos do § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

9) se o fato gerador do tributo devido com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ocorre no próprio mês dos respectivos créditos, o prazo decadencial a ser aplicado na presente hipótese deveria ser o do § 4º do art. 150 do CTN, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

10) o auto de infração estaria fundamentado na presunção legal da existência de depósitos bancários sem origem comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não poderia, em razão disso, ter sua multa agravada, com base na falta de informação pelo Interessado de suas origens, porque assim não o preveria a norma de regência utilizada, conforme entendimento da própria Secretaria da Receita Federal;

11) o Fiscal Autuante teria efetuado o lançamento das transferências entre as contas "Vertiginoso" e "Eleven", configurando tal prática evidente bitributação, devendo esses valores ser imediatamente retirados das planilhas anexadas aos autos;

12) o Fiscal Autuante teria entendido por bem efetuar o lançamento com base na suposta falta de identificação dos remetentes e destinatários das transferências apontadas, embora o próprio Fiscal tenha relacionado todos eles, um a um, no processo;

13) se o Autuante afirma ter identificado os remetentes dos valores tributados para o exterior, não poderia autuar o Contribuinte pela falta de identificação desses remetentes ou destinatários dos recursos transitados pela subconta "Eleven", porque o próprio Fiscal já teria afirmado saber de quem eram esses valores;

14) na forma do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, o Impugnante requer diligência fiscal à própria Secretaria da Receita Federal para que traga a este processo a identificação das demais pessoas que participaram com o Impugnante da abertura da subconta "Eleven" e da conta "Vertiginoso", bem como espécimes de suas assinaturas, tendo em vista que se torna indispensável saber quais as pessoas que poderiam movimentá-la;

15) solicita-se diligência fiscal à própria Secretaria da Receita Federal para que faça constar do processo cópia dos atos oficiais que validam a requisição e o ingresso no país de documentos vindos dos Estados Unidos da América, a ele anexados, na forma do Decreto nº 3.810, de 2001, e em especial daqueles relacionados nos seus arts. 40 e 13;

16) requer-se diligência fiscal à própria Secretaria da Receita Federal para que faça constar do processo a Nota DEFIC/RJO nº 01, de 1º de agosto de 2006, e a Nota COFIS/GAB nº 2005/0142, por serem documentos públicos indispensáveis à defesa do Impugnante, que estariam em poder deste órgão e, que não teriam sido publicados no Diário Oficial da União;

17) o Contribuinte solicita a realização de perícia grafotécnica para que seja determinada a autoria dos atos nos quais o auto de infração teria se lastreado, devendo o perito informar se todas as assinaturas constantes dos documentos de abertura das contas seriam do Interessado; se de qualquer um dos documentos que relacionam as transferências de numerário constaria rubrica ou assinatura do Impugnante e se seria possível informar de quem seriam as rubricas e assinaturas constantes dos documentos de transferência de numerário;

18) por opção, o Interessado não indicará um assistente técnico para a perícia requerida, aceitando, desde já, o parecer técnico oficial do perito grafotécnico da União Federal;

19) no mérito, face às preliminares argüidas, o Interessado nada poderia dizer, uma vez que não teria participado dos atos descritos no auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o imposto devido, relativo ao ano-calendário 2002, de R\$ 26.896.489,86 para R\$ 244.244,81 e cancelar o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2003, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 13-20.583, de 16/07/2008, fls. 756/770. Da referida decisão recorreu-se de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/12/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 777, o contribuinte apresentou, em 22/01/2009, recurso voluntário, fls. 780/786, no qual reitera e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

Recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Inicialmente, registra-se que correta se encontra a decisão de primeira instância quando considerou que o lançamento cuida de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

De fato, muito embora na descrição dos fatos a autoridade fiscal tenha se reportado à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, verifica-se que no Termo de Verificação Fiscal, fls. 102/107, a infração descrita foi de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo, inclusive, transcrito o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ressalte-se que na impugnação o contribuinte demonstrou, mediante as razões de defesa apresentadas, ter compreendido que a infração imposta pela autoridade fiscal era a de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Pois muito bem. No Auto de Infração foram levados à tributação valores que foram movimentados em duas contas bancárias, denominadas Eleven e Vertiginoso, os quais encontram-se consolidados na planilha, fls. 700.

No que se refere à movimentação na conta denominada Eleven, a autoridade fiscal levou à tributação os valores correspondentes às operações, onde a conta Eleven funciona como remetente. Veja, à título de exemplo as planilhas, fls. 435/439 (agosto de 2002) e fls. 640/643 (janeiro/2003). Ora, se a conta Eleven é a remetente, tem-se que nestas operações a referida conta bancária foi debitada.

Como se sabe, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos **recursos creditados** em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso, tem-se que os valores levados à tributação no Auto de Infração, no que se refere à conta Eleven, não são recursos creditados, e sim debitados. Logo, correta a decisão recorrida ao excluir da tributação tais valores.

Já no que concerne às quantias movimentadas na conta denominada Vertiginoso, verifica-se que a autoridade fiscal deixou de excluir da tributação as quantias originadas de transferências oriundas da conta Eleven.

O art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que para efeito de determinação da receita omitida não serão considerados os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Assim, mais uma vez, correta a decisão recorrida quando excluiu da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários as quantias correspondentes às transferências bancárias entre a conta Eleven e Vertiginoso.

Nessa conformidade, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, deve-se observar que permanecem no litígio somente créditos tributários, cujos fatos gerados ocorrem durante o ano-calendário 2002.

No recurso, o contribuinte argúi que, na data do lançamento, o crédito tributário exigido no Auto de Infração já estaria alcançado pelo instituto da decadência.

Para a análise da questão, faz-se necessário observar o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

No presente caso, o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2003, ano-calendário 2002, fls. 04/10, tempestivamente, e apurou saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.695,60. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito.

Ocorre que a autoridade fiscal imputou ao contribuinte a multa de ofício em sua forma qualificada, no percentual de 150% e considerando-se que tal fato influencia a

contagem do prazo decadencial, abre-se aqui um parêntese para examinar a pertinência da multa qualificada.

Para a análise da questão, transcreve-se a seguir os dispositivos legais que tratam da matéria:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

Como se vê, para a aplicação da multa qualificada, exige-se que reste provada presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados elencados nos arts. 71, 72 e 73 ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

Exige-se, pois, para a aplicação da multa de ofício qualificada, que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento. Portanto, a qualificação da multa de ofício é inaplicável nos casos de presunção simples de omissão de rendimentos/receitas ou mesmo quando se tratar de omissão de rendimentos/receitas de fato.

Vale destacar que tal matéria já foi pacificada neste CARF, que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que a presunção legal de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício:

Súmula CARF nº 25: *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária à comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)*

No caso dos autos, colhe-se do Termo de Verificação Fiscal, que a multa de ofício foi exigida na sua forma qualificada em razão de o contribuinte ter movimentado reiteradamente recursos através de suas contas bancárias no exterior, visando a ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador e também por ter deixado de declarar a totalidade das receitas.

Considerando que a autuação utilizou presunção legal para concluir pela omissão de rendimentos, verifica-se que fica ainda mais distante a caracterização do dolo. A presunção legal autoriza que se conclua pela omissão de rendimentos e não pela “sonegação” ou pelo “evidente intuito de fraude”, conforme entendeu a autoridade fiscal.

Ressalte-se que o fato de o contribuinte movimentar recurso no exterior, sem a devida comunicação às autoridades brasileiras, também não conduz à conclusão de evidente intuito de fraude.

Nestes termos, incabível a qualificação da multa de ofício.

Em assim sendo, afastada a qualificação da multa de ofício, tem-se que a contagem do prazo decadencial no presente caso, se dá conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 2002 somente se completaram em 31/12/2002, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2007. Como o contribuinte somente foi cientificado do Auto de Infração em 12/03/2008, conforme Avisos de Recebimento, fls. 708/712, tem-se que o crédito tributário remanescente no Auto de Infração se encontrava fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Logo, torna-se desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pelo contribuinte no recurso.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Processo nº 18471.001886/2007-11
Acórdão n.º **2102-01.449**

S2-C1T2
Fl. 802

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora